



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

Departamento de Procedimentos Licitatórios
Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações
São Carlos, Capital da Tecnologia

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 099/2020

PROCESSO Nº 529/2020

ATA DE JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO

OBJETO: AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS ODONTOLÓGICOS PARA A REDE DE ATENÇÃO BÁSICA DE SAÚDE, NO MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS.

Aos 02 (dois) dias do mês de dezembro do ano de 2020, às 16h20, reuniu-se na Sala de Licitações a Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações para proceder à análise do Pedido de Impugnação protocolado neste Departamento de Procedimentos Licitatórios – Seção de Licitações em 30/11/2020 pela empresa **BHDENTAL COMERCIAL EIRELI**, pessoa jurídica de direito privado com sede à Av. dos Bandeirantes, nº 710, loja 05, Bairro Comiteco, Belo Horizonte / MG, CEP: 30.315-382, devidamente inscrita no CNPJ sob nº 29.312.896/0001-26, referente ao Pregão Eletrônico em epígrafe.

O presente procedimento licitatório, conforme previsão do Edital, em seu item 10 tem como fundamentos legais a Lei nº. 8.666, de 21 de junho de 1993 e alterações subsequentes. Considerando que a Lei 10.520/2002 não trata das hipóteses de legitimidade para apresentação de impugnação a editais, impõe-se a aplicação subsidiária da Lei Federal nº 8.666/93.

O artigo 41 da Lei de Licitações e Contratos, 8.666/93 prevê como legitimados a impugnar o edital de licitação: o cidadão (§ 1º) e o licitante (§ 2º), senão vejamos:

§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994).

DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, cabe apreciarmos os requisitos de admissibilidade da referida impugnação, ou seja, apreciar se a mesma foi interposta dentro do prazo estabelecido para tal. Destarte, o Decreto Federal nº 10.024/19, em seu artigo 24, dispõe:

“ Art. 24. Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.

§ 1º A impugnação não possui efeito suspensivo e caberá ao pregoeiro, auxiliado pelos responsáveis pela elaboração do edital e dos anexos, decidir sobre a impugnação no prazo de dois dias úteis, contado da data de recebimento da impugnação”.

A Impugnação foi recebida pela Seção de Licitações - SL, em tempo hábil, portanto, merece ter seu mérito analisado, visto que respeitou os prazos estabelecidos nas normas sobre o assunto.

DA SÍNTESE DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE:

A empresa Impugnante apresenta em suas alegações que o edital está com especificações direcionadas para marcas específicas, o que contraria a legislação vigente. Afirma pela necessidade de constar em edital a exigência de ISO 9680:2014. Além disso, informa que a exigência de iluminação na forma que consta no edital não se faz necessária, pois, segundo a mesma existem estudos que afirmam que seu produto também atende da mesma forma.

É a apertada síntese dos fatos.

DA MANIFESTAÇÃO DA UNIDADE TÉCNICA SOLICITANTE:

A realização do descritivo apresentado no presente edital idealizou-se zelando pela padronização dos equipamentos existentes no município de São Carlos, onde todas unidades já utilizam esse tipo de equipamento/refletor. Inclusive o setor de manutenção municipal já possui estoque de peças e insumos para reposição, visando agilizar o processo de manutenção e reposição quando necessário. A quebra da padronização existente com a inserção de variados modelos entre as unidades de saúde traria desvantagem econômica e prejuízo estratégico quanto à logística de funcionamento do setor técnico odontológico e hospitalar da Secretaria de Saúde.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

Departamento de Procedimentos Licitatórios
Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações
São Carlos, Capital da Tecnologia

Em nenhum momento, no respectivo edital, há vinculação a determinada marca ou fabricante. O descritivo visa apenas amparar a necessidade do município em se manter a padronização dos equipamentos, visando a economicidade municipal, satisfazendo assim o interesse da administração.

Considerando o argumento da empresa em relação ao grupo Alliage, apesar dos fabricantes SAEVO, GNATUS, DABI ATLANTE E D700 fazerem parte do mesmo grupo empresarial (Alliage), não tem relação de exclusividade mantida com distribuidores de produtos e nem na oferta de assistência técnica.

Quanto a questão de mudança do descritivo de refletor, destacamos que nas unidades de saúde, utiliza-se luz branca para os procedimentos cirúrgicos e luz laranja para serviço de confecção de próteses e manuseio de material fotossensível. A luz laranja não exerce interferência na cura desses materiais e a redução de intensidade na iluminação não é garantia de obtenção do mesmo resultado. E não há porque se utilizar meios paliativos de serviço, uma vez que há no mercado, equipamentos com dispositivo de iluminação específico para este fim, garantindo eficácia nos procedimentos sem arriscar perder-se material por diminuição de intensidade de luz branca. Por isso no edital exige-se que o refletor seja 3x2. 3 leds brancos e 02 laranjas e assim deverá permanecer, garantindo o desempenho e resultado eficaz que atualmente tem-se obtido.

DA MANIFESTAÇÃO DA EQUIPE DE APOIO AO SISTEMA INFORMATIZADO DE LICITAÇÕES – PREGÃO ELETRÔNICO:

Tendo em vista o conteúdo da manifestação técnica, a Administração não pode sob a premissa da restrição de competitividade, alterar seu descritivo técnico que fora projetado de modo a atender plenamente às suas necessidades, altera-lo para que seja possível a aceitação de um produto que se tornará ineficiente para o uso, gerando um desperdício ao erário público, indo contra todos os princípios aos quais a Administração Pública está vinculada. Fica evidente que todas as medidas para o zelo e respeito a tais princípios foram tomados, principalmente no que tange a garantir a ampla participação dentro do escopo necessário para atender as necessidades de uso dos equipamentos pleiteados.

DO JULGAMENTO

Diante de todo o exposto, a Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações entende que a presente impugnação merece ser julgada **IMPROCEDENTE**, por todos os fatos argumentos contidos nas razões constantes da Ata de Julgamento e sugere ao Senhor Prefeito a **RATIFICAÇÃO** desta decisão.

Fernando J. A. de Campos
Autoridade Competente

Hicaro Alonso
Pregoeiro

Leandro Rosa Ferreira
Membro



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

Departamento de Procedimentos Licitatórios
Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações
São Carlos, Capital da Tecnologia

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 099/2020 PROCESSO Nº 529/2020 ATA DE JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO OBJETO: AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS ODONTOLÓGICOS PARA A REDE DE ATENÇÃO BÁSICA DE SAÚDE, NO MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS. Aos 02 (dois) dias do mês de dezembro do ano de 2020, às 16h20, reuniu-se na Sala de Licitações a Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações para proceder à análise do Pedido de Impugnação protocolado neste Departamento de Procedimentos Licitatórios – Seção de Licitações em 30/11/2020 pela empresa **BHDENTAL COMERCIAL EIRELI**, referente ao Pregão Eletrônico em epígrafe. Diante de todo o exposto, a Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações entende que a presente impugnação merece ser julgada **IMPROCEDENTE**, por todos os fatos argumentos contidos nas razões constantes da Ata de Julgamento e sugere ao Senhor Prefeito a **RATIFICAÇÃO** desta decisão. Fernando J. Alves de Cmapos *Autoridade Competente*